

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 43, de 11 de outubro de 2018

ISS. Cadastro de Prestadores de Outros Municípios – CPOM. Retenção do ISS pelo tomador do serviço. Sociedade uniprofissional. Subitem 17.13 da lista de serviços do “caput” do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de Consulta Tributária formulada por pessoa jurídica domiciliada nesta municipalidade e inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.
2. A consulente indaga se deve reter o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na condição de tomador de serviços prestados por sociedade uniprofissional não inscrita no Cadastro de Prestadores de Outros Municípios – CPOM, domiciliada ou estabelecida em outro município.
3. De acordo com o artigo 7º, II, do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção do ISS em relação aos serviços tomados ou intermediados quando os prestadores de serviços forem sociedades constituídas sob a forma do artigo 19 do referido ato normativo, referente ao regime especial de recolhimento de sociedades uniprofissionais.
4. As sociedades uniprofissionais devem cumprir obrigações acessórias definidas pelo Município de São Paulo, em especial a Declaração Eletrônica das Sociedades de Profissionais – D-SUP, disciplinada pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 13, de 18 de setembro de 2015. No caso a que se refere a consulente, o prestador de serviços estabelecido em outro município não cumpre os requisitos mínimos para ser reconhecido como sociedade uniprofissional por esta municipalidade.
5. O artigo 9º-A da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, determina que o prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de São Paulo, referente a diversos serviços, dentre eles o serviço 17.13 da lista do “caput” do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, fica obrigado a proceder à sua inscrição no CPOM.
6. De acordo com o artigo 9º-A, § 2º, da Lei nº 13.701, de 2003, as pessoas jurídicas estabelecidas no Município de São Paulo, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edifícios residenciais ou comerciais são responsáveis pelo pagamento do ISS, devendo reter na fonte o seu valor quando tomarem ou intermediarem os serviços executados por prestadores de serviços não inscritos no CPOM.

7. Portanto, a consulente deve reter o ISS quando tomar serviços descritos no subitem 17.13 da lista do “caput” do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003, de prestadores estabelecidos em outros municípios não inscritos no CPOM, salvo se tais prestadores forem reconhecidos como sociedades uniprofissionais, nos termos do item 4 desta Solução de Consulta.

8. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento